



Processo nº 6735/2024.

Natureza: Dispensa de Licitação.

Interessados: Secretaria Municipal de Turismo, Eventos e Lazer.

Assunto: Dispensa de Licitação para Contratação de Empresa.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de procedimento de Gestão Administrativa que visa a contratação de empresa especializada para cercamento dos banheiros públicos do canteiro central de eventos, neste Município, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75 III, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/2021.

A motivação da presente dispensa de licitação pretendida, ocorre em razão de frustração da licitação modalidade Concorrência Eletrônica nº 02/2024, realizada pela Administração. Assim sendo, entendeu o Agente de Contratação, ser dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, III, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/2021, e que, atendendo aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

Temos que a dispensa de licitação poderá ocorrer quando o agente público se depara com uma das hipóteses previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, devendo avaliar portanto, a conveniência e a oportunidade da contratação direta, e caso constatadas, optar motivadamente pela não realização do certame, senão vejamos:

Quando ocorre a impossibilidade de realizar a licitação por causa de licitação deserta ou fracassada, cabe à Administração adotar certos procedimentos. Um desses procedimentos pode ser a contratação direta, isto é, um outro nome para a dispensa de licitação.

Primeiro, vamos observar o que diz o art. 75 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133) sobre essas possibilidades de dispensa de licitação:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:



a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes; [...]"

Como se pôde verificar, a atual legislação prevê a dispensa de licitação em ambos os casos: de licitação deserta ou fracassada. Mas existe um prazo para a sua reabertura, e também algumas regras.

Como a própria lei esclarece, para que a dispensa de licitação pode ocorrer com a condição de que ela tenha sido realizada há, no máximo, 1 (um) ano.

Além de atender ao prazo determinado, a lei também esclarece que as condições do edital precisam ser mantidas.

Observando-se a legislação, é fácil notar que ela não trata de uma solução **expressa** sobre como lidar com a licitação deserta ou fracassada. Ela traz, na verdade, algumas possibilidades que poderão ser aplicadas de diferentes maneiras.

Dessa maneira, com a falta da solução expressa da lei, entende-se que uma licitação deserta ou fracassada o é pelo fato de ser considerada assim pelo órgão responsável.

Sendo assim entendida, o edital pode ser revogado ou a contratação direta pode ser considerada. Esta segunda, na verdade, costuma ser uma opção mais viável à Administração, uma vez que ela necessita do produto ou serviço constante no edital.

Consta dos autos, além da solicitação, o Estudo Técnico Preliminar, Análise de Risco, Termo de Referência, Proposta de Preço, Memorial Descritivo, Comprovação de Publicidade da Concorrência Eletrônica nº 02/2024, Parecer Técnico do Setor de Engenharia, Ata da Concorrência Eletrônica nº 02/2024, Declaração de Existência de Dotação Orçamentária, Ato do Agente de Contratação e solicitação de manifestação jurídica.

A necessidade da referida aquisição foi justificada pela Secretária Municipal de Turismo, Eventos e Lazer, via Estudo Técnico Preliminar.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o



legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Neste caso, o órgão tem a opção de contratar diretamente uma empresa capaz de atender as suas necessidades. Lembrando que, mesmo neste caso, a empresa contratada deve cumprir os requisitos de habilitação e ter o preço compatível com o de mercado.

Mesmo não havendo a licitação, o órgão deve formalizar o processo administrativo que justifica a contratação.

Verificamos então, que a lei autoriza a dispensa de licitação quando ocorrer deserta ou frustrada a licitação. Mas, a Lei nº 14.1333/2021, também estabelece uma série de critérios e normas para que essa dispensa ocorra.

A dispensa de licitação só pode ocorrer se, de forma justificada, o órgão comprovar que repetir a licitação traria prejuízos, ou seja, republicar o edital não seria benéfico para a Administração. Neste caso, é possível que o órgão busque diretamente uma empresa e firme um contrato por meio de dispensa de licitação.

Além disso, devem ser mantidas todas as condições preestabelecidas, quais sejam, de habilitação e do objeto da licitação.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em consideração o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a contratação de empresa para cercamento de banheiros, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, EVENTOS E LAZER.

Temos ainda como importante destacar, que não cabe ao Advogado Parecerista, a aferição relacionada aos orçamentos levantados, bem como a média de preços alcançados sobre os produtos a serem licitados neste certame, logo, também não poderá o Parecerista ser responsabilizado caso ocorra a configuração de superfaturamento e/ou qualquer outra anomalia que dê origem aos produtos a serem licitados, cabendo a este acatar a veracidade dos orçamentos e preços apurados pelo Departamento competente. Assim sendo,

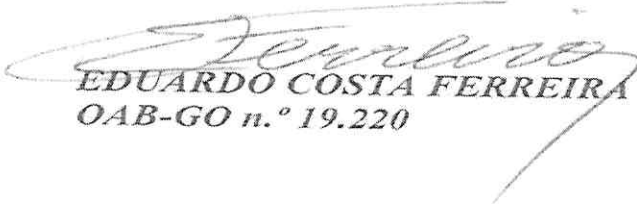


PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA
SÃO MIGUEL RUMO AO PROGRESSO
ADM 2021/2024

os preços apurados sobre o objeto desta licitação devem corresponder pela veracidade dos preços praticados no mercado do gênero.

Face ao exposto, nos termos do art. 53, II da Lei nº 14.133/2021, observadas as disposições de legalidade no processo de contratação direta, para a aquisição dos serviços de engenharia por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, III, alínea "a" da Lei nº. 14.133/2021, essa Assessoria Jurídica não se opõe ao prosseguimento do feito.

São Miguel do Araguaia-GO, 24 de maio de 2024.


EDUARDO COSTA FERREIRA
OAB-GO n.º 19.220

Assessor Jurídico